



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE FINAL DO RECURSO E CONTRARRECURSO

CONCORRÊNCIA 001/2020

Indianópolis, Paraná, em 15 de julho de 2020.

A empresa **ÚNICA PROPAGANDA LTDA EPP, CNPJ 85.447.969/0001-68**, entrou com recurso sobre a decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento das propostas técnicas e propostas de preço.

1 DOS FATOS

1.1 Começando a empresa supracitada julga que no julgamento das propostas técnicas, assinada pelos julgadores Márcia Macedo e João Polippo, ocorreu falha processual, eis que tais membros tinham todas as competências para conduzir a licitação, exceto para competência para julgar as propostas técnicas.

1.2 Em seguida apresenta indicação de suposta alteração no edital sem nova publicação, devido ao julgamento por subquesto. Além disso que a reavaliação do julgamento de um dos avaliadores foi refeita, sem o registro em ata.

1.3 Apresenta também supostas irregularidades na proposta de sua concorrente, LUCIANE LEITE MARQUES – ARAPONGAS, como por exemplo:

1.3.1 apresentou em 2 cadernos o conteúdo do envelope A, em desconformidade com o item 8.2.2, letra f, do edital;



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

1.3.2 No plano simulado de mídia programou TV, rádio e outdoor, em desacordo com o item 8.2.3, inciso IV, letra b do edital, que permitia apenas anúncio de jornal e anúncio de revista;

2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

2.1 Com o recurso apresentado o município encaminhou para a empresa concorrente para apresentar suas contrarrazões, as quais foram apresentadas tempestivamente.

2.2 Foram apresentadas as seguintes considerações:

2.2.1 Recurso apresentado pela concorrente intempestivamente, já que a ata de julgamento das propostas de preços é datada de 17/06/2020, dia da sessão, sendo que na mesma data foi aberto o prazo recursal. Considerando-se cinco dias úteis, com início no dia posterior à abertura do prazo, tem-se que o prazo recursal FINDOU em 24.06.2020, sendo que o Recurso Administrativo foi interposto em 29.06.2020, sendo, portanto, considerado INTEMPESTIVO;

2.2.2 Atentando contra a boa-fé que deve nortear o comportamento dos participantes no certame, a Recorrente apresenta tese de suposta irregularidade por não abertura do prazo recursal, todavia, o que se verifica pelos documentos que compõem o procedimento licitatório é que houve regular abertura do prazo, sendo que a Recorrente NÃO interpôs o recurso de forma tempestiva, o que impede que seu recurso seja conhecido por esta municipalidade;

2.2.3. Não bastasse a intempestividade do Recurso, Insurge-se a Recorrente contra o Edital, alegando que afrontaria a Lei 12.232/2010, matéria absolutamente preclusa. Da leitura do Recurso Interposto, verifica-se que a insurgência se encontra absolutamente PRECLUSA, uma vez que deveria ter observado os termos da Lei 8.666/93 e do próprio Edital e se valido do regular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ou mesmo IMPUGNAÇÃO ao Edital; ao não fazê-lo, precluso está o momento discutir os parâmetros estabelecidos pelo instrumento que faz lei no certame. Ao não apresentar



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

impugnação aos termos do Edital no prazo legal, o Recorrente assumiu o ônus de sua decisão, não podendo agora desejar tratamento diferenciado, o que feriria de morte o princípio da isonomia, que rege o procedimento licitatório.

2.2.4 Por fim pede que seja considerado nulo o recurso apresentado pela sua concorrente nas razões apresentadas.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3.1 Com base na análise processual apresentada pela Comissão Permanente de Licitação;

3.2 Com base nos recursos e contrarrecursos apresentados sobre a decisão final da Comissão de Licitação;

3.3 Com base nos princípios da Lei Federal 8.666/93 e demais atualizações;

3.4 Considerando o Edital de Concorrência n.º 001/2020;

3.5 Temos o seguinte julgamento:

3.5.1. Importante enfrentar o tema da PRECLUSÃO processual, uma vez que a Recorrente deixou precluir o momento de apresentar pedido de esclarecimento e impugnação, não tendo praticado do ato indicado pela legislação vigente tornou preclusa qualquer discussão sobre sua eventual discordância com o estabelecido no Edital.

3.5.2. A licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa).

*A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da **prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual** (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a*



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente. (Egon Bockmann Moreira Mestre e Doutor em Direito. Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFPR)

3.5.3 Como se vê a desclassificação da Recorrente é medida que se impõe, logo, **não houve ilegalidade ou afronta ao edital**, a decisão foi tomada de forma absolutamente legal perante o ordenamento pátrio. Ademais, esta é a previsão da Lei 8.666/93, em seu art. 41, § 4º: *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

3.5.4 Sendo assim, uma vez que o Recurso Administrativo da Recorrente apresenta insurgência contra questão que só poderia ser enfrentada em sede de IMPUGNAÇÃO, assim **preclusa qualquer possibilidade de revisão dos pontos do Edital levando conseqüentemente à perda do objeto do Recurso Administrativo em questão.**

3.5.5 Não sendo demonstrada a necessidade de adequações, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.** Neste caso específico, fato é que a empresa Recorrente NÃO apresentou impugnação e, por mais que se reconheça o esforço no desenvolvimento de tese jurídica que sustente seu Recurso Administrativo, não poderá encontrar provimento.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

3.5.6 Ademais é o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que garante que o princípio da supremacia do interesse público seja atendido adequadamente, não só com o menor preço, mas também com toda a garantia necessária de que o serviço licitado pode ser realizado de forma adequada dentro do preço ofertado.

3.6 Alega a Recorrente que houve descumprimento do art. 10 da Lei 10.232/2010 uma vez que as propostas técnicas teriam sido julgadas unicamente pelos membros da comissão de licitação. Basta a leitura do Edital e da Ata datada de 09/06/2020, para que se verifique a alegação não é verdadeira e não merece provimento sob nenhum prisma. Vejamos a ata em questão:

“ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 1/2020 Aos nove dias de junho de 2020, as 14h00min, no Edifício da Prefeitura Municipal de Indianópolis, com endereço à Praça Caramuru, 150, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão de Avaliação de Propostas Técnicas** desta Municipalidade com o objetivo de julgar as propostas técnicas apresentadas pelas empresas credenciadas, em ato já realizado, na Licitação Pública, sob a modalidade Concorrência Nº 1/2020, que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo, informativo e de orientação social e utilidade pública. **Para início dos trabalhos tivemos a presença de Marcia Macedo, publicitária, proprietária de revista; e João Polippo, renomado jornalista da região noroeste do Paraná. A eles foram entregues as amostras contidas nos envelopes abertos em outra reunião, sendo que a partir destes exemplares foram**



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

feitas as avaliações técnicas emitidas pelos profissionais, resultando em notas para cada quesito apresentado pela Comissão de Licitação. Como resultado final tivemos as seguintes médias de cada quesito”

3.7 a Recorrente afirma que houve nulidade do certame pela não abertura do prazo de Recurso após a abertura dos envelopes B e D. Vejamos o teor da ata em questão:

“Fica a partir desta convocação aberto o prazo de recurso determinado na lei 8.666/93 sobre as avaliações realizadas na presente sessão, sendo que após o prazo de recurso finalizado convocada a primeira colocada a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após convocação que será enviada por e-mail. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e assinada a presente Ata pela Comissão Permanente de Licitações e Representante da proponente presente.”

3.7.1 O que se verifica é que houve correta abertura do prazo recursal, nos termos da legislação vigente, sendo que a Recorrente é que não o observou e agora tenta consertar a intempestividade do seu recurso com uma alegação inverídica e que é facilmente rechaçada pela ata retro transcrita.

3.8 Sobre a alteração do edital sem novas publicações, verifica-se em consulta ao Portal de Transparência do Município de Indianópolis que todas as alterações introduzidas no Edital foram alvo de pública retificação, conforme tela abaixo, que registra as CINCO retificações efetivadas. Mais uma vez o que se verifica é que a Recorrente não observou o andamento do procedimento licitatório e não se manteve informada até a efetiva apresentação dos documentos e deseja agora ver sabotado o certame por não ter se sagrado vencedora. Ademais, neste tópico, deveria a Recorrente ter demonstrado que, caso tivesse ocorrido a alteração sem publicação prévia, o que não ocorreu, teria a Recorrente suportado algum prejuízo ou redução de suas notas por este fato. Assim, não há base na legislação para que se anule



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

um procedimento licitatório por eventual ato que não tenha causado prejuízo a nenhuma das proponentes.

3.9 Sobre a ausência de ata específica de reavaliação, é de fácil verificação que não há na legislação em vigor exigência de ata específica para tal fim, mas sim que a reavaliação conste em ata, o que se verifica com clareza na Ata da Sessão Pública datada de 17.06.2020. Até porque, desta ata foi aberto prazo de Recurso para que ambas as proponentes pudessem indicar eventual prejuízo advindo da reavaliação e discuti-la, se necessário fosse. Mais uma vez se diga que a Recorrente não demonstra nenhum prejuízo com a reavaliação, devidamente registrada em ata, apenas alega a necessidade de uma suposta ata específica, que não encontra abrigo na legislação em vigor, como uma forma de utilizar-se de um rigorismo desnecessário e exacerbado, por não aceitar que o resultado do certame não lhe foi favorável.

3.10 Já em relação a supostos erros na proposta da empresa LUCIANE LEITE MARQUES – ARAPONGAS, o que deseja o Recorrente é que a comissão, sem qualquer razoabilidade, aplique um formalismo exagerado, desmotivado e ilegal, para desclassificar a Recorrida, por não aceitar a Recorrente que sua concorrente obteve melhor desempenho técnico.

3.11 Com relação à suposta irregularidade nos documentos insertos no ENVELOPE A, o que se extrai da **ata datada de 19.05.2020** é o que se reproduz abaixo:

“Em seguida foram abertos os envelopes A de cada empresa, sendo vistas todas as folhas pelos representantes das proponentes participantes. **Após todo o processo de análise dos documentos constantes dos dois envelopes**, a sessão foi suspensa para que a Comissão de Avaliação Técnica proceda ao julgamento dos documentos e,



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87 235 000

Fone/Fax 44 3674 1108 – 3674 1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

posteriormente, ambas serão avisadas da data de reabertura da licitação via e-mail e através do site do município, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da comunicação.”

3.12 Destaque-se que não houve NENHUMA insurgência por conta da Recorrente que indicasse qualquer irregularidade com relação aos documentos ou requereu registro em ata de qualquer espécie, logo, além da preclusão, tem-se que os documentos apresentados estavam em consonância com o permitido pelo Edital. Na verdade, enquanto a Recorrente não tinha conhecimento de que as notas técnicas da Recorrida seriam superiores às suas, não vislumbrou qualquer irregularidade no Edital, nos documentos ofertados ou mesmo na condução da comissão de licitação. Não há qualquer fundamento na alegação da Recorrente, os documentos apresentados no Envelope A tiveram sua aceitabilidade julgada em 19.05.2020, sem qualquer resistência, assim, preclusa se encontra qualquer discussão quanto à regularidade formal de tais documentos.

CONCLUSÃO:

Como se vê, a condução do certame e o resultado até agora obtidos evidenciam a decisão correta da comissão de licitação, outra interpretação, o que não queremos crer, traria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação. Em suma, observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO,



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

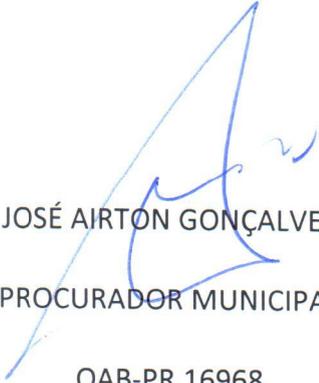
Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

CONCLUO pelo não provimento do recurso protocolado pelas alegações ora apresentadas, além do mesmo ter sido apresentado INTEMPESTIVAMENTE.

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimento licitatório, fica declarada a INTEMPESTIVIDADE do Recurso, com o conseqüente NÃO CONHECIMENTO de suas razões. De outra forma entendendo esta C. Comissão, o que somente por cautela se cogita, fica **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a manutenção da classificação da empresa LUCIANE LEITE MARQUES – ARAPONGAS e que seja dado prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Que seja encaminhado este parecer à autoridade superior para que seja dada ciência do conteúdo e decisão final.

É o parecer.


JOSÉ AIRTON GONÇALVES
PROCURADOR MUNICIPAL

OAB-PR 16968